



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.200 - RS (2014/0134663-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZELISMAR GAMA PEREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA MORAES PEREIRA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. APLICAÇÃO DO PES. INOVAÇÃO RECURSAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. PROVA PERICIAL REALIZADA. TAXA DE JUROS NOMINAL E EFETIVA. CAPITALIZAÇÃO AUSENTE. LIBERDADE DE CONTRATAÇÃO DO SEGURO HABITACIONAL. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nas razões do recurso especial não há argumentos e fundamentos que sustentem o pedido de reconhecimento de ofensa ao art. 535, II, do CPC. Aplicação da Súmula 284/STF.
2. A questão relativa à aplicação do PES não foi levantada em sede de apelação e embargos de declaração, tratando de verdadeira inovação em sede de recurso especial. Ausência de prequestionamento quanto ao ponto.
3. Devidamente deferida e realizada a prova pericial, não há que se falar em cerceamento de defesa.
4. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros.
5. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.
6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.200 - RS (2014/0134663-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ZELISMAR GAMA PEREIRA**
AGRAVANTE : **CLEUSA MARIA MORAES PEREIRA**
ADVOGADO : **GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
ADVOGADO : **ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ZELISMAR GAMA PEREIRA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que houve ofensa ao art. 535 do CPC, que existe no recurso especial prequestionamento implícito em relação à aplicação do PES, que houve cerceamento de defesa, cuja verificação não importa em ofensa à Sumula 7 do STJ, que o pleito de afastamento da capitalização engloba toda e qualquer forma de capitalização, e não somente a que é intrínseca à Tabela Price e que a pretensão dos agravantes é a livre escolha do seguro, e não análise de excessividade ou não.

Requerem, ao final, o provimento do presente agravo, com o intuito de ser dado seguimento ao recurso especial, com seu conhecimento e provimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 533.200 - RS (2014/0134663-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ZELISMAR GAMA PEREIRA
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

Com efeito, os agravantes apenas reprisaram as alegações já analisadas, não deduzindo argumentação jurídica nova alguma capaz de alterar a decisão ora agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos, abaixo transcritos:

"Cuida-se de agravo desafiando decisão do Ilustre Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "a" e "c" da CFRB, contra acórdão assim ementado:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CES. TR. TABELA PRICE. ANATOCISMO. TAXA EFETIVA E NOMINAL DE JUROS. AFASTAMENTO DA MORA. SEGURO.

1. O cerceamento de defesa não resta configurado quando é desnecessária a produção da prova pretendida pela parte, sendo perfeitamente cabível o julgamento antecipado da lide em que se controverte apenas sobre matéria de direito, em obediência aos princípios da economia e da celeridade processuais.

2. A jurisprudência desta Corte vem admitindo a cobrança do CES nos contratos no âmbito do SFH, considerando que a sua incidência proporciona ao mutuário uma garantia ante a defasagem entre os diferentes reajustes da prestação e do saldo devedor, de modo a reduzir o saldo residual. Diversa é a questão quando o saldo residual será arcado pelo FCVS, porque o aporte de valores além daquilo que consta das cláusulas contratuais virá em detrimento do mutuário, que pagará prestações majoradas sem que tenha qualquer contrapartida ou benefício seu proveito. Nesses casos, a cobrança do CES somente será possível nos contratos celebrados após a vigência do artigo 8º da Lei nº 8.962/1993, ou quando houver expressa estipulação contratual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei n.º 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico" (REsp 969129/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 2ª Seção, DJe 15/12/2009).

4. A capitalização de juros na Tabela Price somente se dá na ocorrência de amortizações negativas, caso em que a parcela de juros não paga mensalmente com o adimplemento da prestação seja agregada ao saldo devedor, sujeitando-se à incidência de novos juros. Precedentes.

5. A existência de duas taxas de juros - uma nominal e outra efetiva - também não significa a ocorrência de anatocismo. Isso porque estas taxas em verdade se equivalem, apenas se referindo a períodos de incidência diversos: a taxa nominal anual é aquela aplicada no ano; e a efetiva, apesar de anual, é aquela aplicada mensalmente.

6. O valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP.

7. Havendo previsão contratual quanto a incidência de encargo moratório no caso de impontualidade do mutuário, é exigível sua cobrança. Qualquer questionamento acerca do valor da prestação e/ou seus reajustes pode ser judicialmente discutido, o que não desobriga o mutuário a promover o pagamento das sucessivas prestações ou seu depósito em juízo, tampouco lhe desonera do encargo. Não se pode admitir que, à guisa de estar discutindo as cláusulas contratuais e o reajustamento de suas prestações, deixe o mutuário de adimplir com suas obrigações e seja desonerado dos encargos decorrentes de sua mora."

Opostos embargos de declaração, os mesmos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (e-STJ Fl.632).

Nas razões do recurso especial, alegam que a decisão recorrida ofende os seguintes dispositivos: (i) art. 535 do CPC, pela existência de omissões no acórdão recorrido; (ii) art. 130 e 420, I do CPC, pelo indeferimento da prova pericial; (iii) art. 4º do Decreto-lei 22.626/33, pela indevida ocorrência de capitalização; e (iv) art. 6º da Lei 4.380/64, pela não aplicação do PES ao contrato em questão. Defendeu, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial em relação à capitalização e à ao valor cobrado a título de seguro habitacional.

É o relatório. Decido.

Por primeiro, não se vislumbra a alegada contrariedade ao 535 do CPC. O consenso deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a não indicação de nenhum dos vícios elencados no dispositivo inviabiliza a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o presente recurso, cuja natureza é rigidamente de caráter integrativo, motivo pelo qual, por analogia, atrai o teor da Súmula 284/STF.

A propósito, na parte que interessa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. [...]VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. [...]

1. A ausência de esclarecimento acerca de quais seriam os vícios de omissão e contradição constantes do aresto recorrido inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alegada violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, por analogia, a súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] " (REsp 1.376.713/RN, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 21/5/2013, DJe de 29/5/2013)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 284/STF.

[...]

2. Deixando a parte embargante de apontar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, incide o óbice contido na Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...] " (EDcl no AgRg no AREsp 134.909/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe de 21/5/2013)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. INCÊNDIO. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF.

[...]

3. Não são indicados os elementos omissos, nem sequer se detalham quais seriam os vícios do julgado; a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC enseja o não conhecimento, devido o óbice da Súmula 248/STF por analogia. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 134.886/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.11.2012; e AgRg no AREsp 186.196/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26.11.2012.

[...] " (AgRg nos EDcl no REsp 1.257.234/AM, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe de 16/4/2013)

Deste relator, cite-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, NAS RAZÕES DO RECURSO, DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE, NOS TERMOS DETERMINADOS NO ART. 536 DO CPC. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPREENSÃO DA EXATA CONTROVÉRSIA A SER SOLVIDA EM SEDE DE RECURSO DE NATUREZA INTEGRATIVA. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração apenas são cabíveis, dada sua função integrativa, quando constar no julgamento obscuridade ou contradição, ou quando o julgador for omissivo na análise de algum ponto, sendo de responsabilidade do embargante, em seu arrazoado, não só apontar o ponto em que estaria o decisório inquinado de vício (juízo de admissibilidade), mas também tecer argumentação jurídica competente demonstrando a repercussão gerada em seu direito (juízo de mérito).

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que não preenche os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 536 do CPC, a petição dos embargos de declaração que não indica nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC, caso dos autos, o que, por si só, é suficiente para o não conhecimento do recurso, além do que tal deficiência inviabiliza a compreensão da exata controvérsia a ser solvida com a interposição dos embargos de declaração, tendo em vista a finalidade jurídica a que se destina o recurso, atraindo o teor da Súmula 284/STF. 3. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1.027.253/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 13/8/2013, DJe 3/9/2013)

Note-se que ao alegar a ofensa ao art. 535, o recorrente, em nenhum momento, indica sobre quais matérias deixou de se pronunciar o Tribunal de origem, limitando-se a afirmar, de forma genérica, que "se fazia necessária a análise dos pontos articulados e devolvidos à instância superior." (e-STJ Fl. 643).

Especificamente em relação à alegada ofensa ao art. 6º da Lei 4.380/64, pela não aplicação do PES ao contrato em questão, verifica-se que nem na apelação interposta perante o Tribunal de origem, nem nos embargos de declaração interpostos contra o acórdão recorrido houve fundamentação relativa a tal matéria, limitando-se a parte apelante a citar, ao final da peça, o dispositivo em questão. (grifei)

Ao se cotejar as alegações deduzidas nas petições recursais e os fundamentos consignados nas respectivas decisões colegiadas - principal e integrativa - tem-se que não há que se falar em omissão, uma vez que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentação quanto ao dispositivo art. 6º da Lei 4.380/64 somente foi trazida em sede de apelo especial, configurando, assim, inovação recursal, razão pela qual o não pronunciamento do Tribunal de origem, no julgamento dos embargos, não constitui vício de omissão.

Com efeito, a pretensão de discussão da controvérsia, com base na alegação de violação de dispositivos legais não antes arrazoados no recurso de apelação interposto pela própria parte, configura inovação recursal, a inviabilizar seu debate, em sede de embargos de declaração, pois operada a preclusão consumativa.

Cite-se, a propósito:

"Ressalte-se que a revelação tardia dos dispositivos tidos por violados, além de caracterizar imprópria inovação recursal, não tem o condão de afastar a aplicação do verbete 284/STF, tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa." (EDcl no AgRg no AREsp 399.633/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 10/12/2013, DJe de 17/12/2013)

Quanto à alegada ofensa aos art. 130 e 420, I do CPC, pelo indeferimento da prova pericial, tenho que não assiste razão ao recorrente. Ao contrário do que afirma em seu apelo especial, não houve indeferimento da prova pericial, que foi deferida e realizada, conforme destacou o Tribunal a quo (grifei):

"No caso dos autos, verifico que foi realizada perícia contábil, que complementada em duas oportunidades. A parte autora requereu ainda uma terceira complementação, afirmando a necessidade de o perito recalcular a dívida utilizando juros simples ao invés da Tabela Price. O juízo a quo corretamente indeferiu o pleito, já que, ao contrário do que querem fazer crer os apelantes, não se trata de matéria de fato, mas sim de direito (afastamento da Tabela Price e adoção de juros simples). Nessa equação, não merece provimento o agravo retido e a apelação da parte autora no ponto." (E-STJ Fl. 612/613)

Assim, resta evidenciada a insatisfação do recorrente com o resultado da perícia e com os parâmetros adotados pelo juízo para realização dos cálculos do expert, o que não se confunde com cerceamento de defesa.

No que diz respeito à ofensa ao art. 4º do Decreto-lei 22.626/33, pela manutenção da capitalização decorrente da existência de taxas de juros nominal e efetiva dentro da metodologia da Tabela Price, a jurisprudência desta Corte é pacífica em preceituar a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados em qualquer periodicidade nos contratos de mútuo celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Todavia, a par de tal reconhecimento, a Segunda Seção, em sede de julgamento repetitivo (Resp 1.070.297/PR), firmou a premissa de que, na estreita via do recurso especial, não há como esta Corte proceder a tal análise, por depender de reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, notadamente reavaliação de fórmulas matemáticas, gráficos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou planilhas de evolução comparativa da dívida no caso em concreto, a atrair a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C:

1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios."

Ademais, esta Corte Superior de Justiça entende que "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, Segunda Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006).

*No julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos representativos da controvérsia (CPC, art. 543-C), DJe de 24/9/2012, a Segunda Seção desta Corte, por maioria, acompanhando o voto da eminente Min. **Maria Isabel Gallotti**, estabeleceu, acerca do conceito jurídico da capitalização, que: "A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros."*

Neste contexto, há de se observar que a utilização do método de amortização Price, abstratamente considerado, nada tem a ver com capitalização de juros ou anatocismo, na medida em que este sistema caracteriza-se pela reunião, na prestação a ser paga pelo mutuário e previamente calculada, de uma parcela de amortização (capital) e outra de juros, estes apurados antecipadamente com juros decrescentes. A cada vencimento é, de regra, liquidado todo o montante de juros, o que afasta a incidência de juros sobre juros.

Então, eventual capitalização não decorreria da utilização, por si só, do Sistema Price, que apura, de início, os juros vincendos em todo o período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contratual, mas da dinâmica da relação contratual, como, por exemplo, quando o valor da prestação apresentar-se insuficiente para quitar a parcela referente aos juros, ensejando a incorporação do resíduo dos juros ao saldo devedor e, por conseguinte, incidência de novos juros na prestação subsequente.

Nestas hipóteses, a jurisprudência passou a determinar que o quantum devido a título de juros não-pagos fosse lançado em uma conta separada, sujeita somente à correção monetária para o fim de evitar a prática de anatocismo, conforme se insere dos seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 778 E 876 DO CC/2002 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. O PES somente é aplicável no cálculo das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário, sendo, portanto, incabível sua utilização como índice de correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo regidos pelo SFH, o qual deverá ser atualizado segundo indexador pactuado pelas partes.

2. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula n. 450/STJ).

3. Esta Corte, ao julgar recurso representativo da controvérsia, assentou que o art. 6º, alínea "e", da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação dos juros remuneratórios, cingindo-se à fixação dos critérios de reajuste dos contratos de financiamento previstos no art. 5º da mencionada legislação (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

5. Na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, estes deverão ser lançados em conta separada sobre a qual incidirá apenas correção monetária, a fim de evitar a prática de anatocismo.

6. Contudo esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

7. A sentença de mérito que confirma a antecipação dos efeitos da tutela deferida initio litis, mercê da cognição exauriente, absorve seus efeitos, e a improcedência do pedido implica cassação do provimento liminar.

8. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem referência ao disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF. Precedentes do STJ.

9. A violação do art. 535 do CPC não resulta configurada na hipótese em que o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se sobre a questão controvertida nos autos, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.

10. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 262.390/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013, grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. TABELA PRICE. LEGALIDADE.

1. "Não é ilegal a utilização da Tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento" (REsp 755.340/MG, 2ª Turma, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 20.2.2006, p.309).

2. A mera utilização da Tabela Price não basta para se comprovar a existência de capitalização ilegal de juros. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram pela não ocorrência de anatocismo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no Ag 1425074/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 10/10/2012)

No caso dos autos, o acórdão recorrido, mantendo o entendimento adotado na sentença, consignou que houve amortizações negativas no contrato do recorrente e determinou o afastamento da capitalização, nos seguintes termos:

"No caso dos autos, a simples análise das planilhas de evolução contratual revela a ocorrência de amortização negativa (fls. 186 a 202). Em razão disso, não merece reparos no ponto a sentença, que determinou o afastamento da capitalização de juros nos termos da fundamentação supra."

Ademais, a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Relª. para o Acórdão Minª. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, "a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933".

Pelos fundamentos acima, resta patente que o acórdão recorrido solucionou as todos os pontos controvertidos de acordo com o entendimento desta Corte, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 83 do STJ, que se aplica também ao permissivo do artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal.

Por fim, no que toca a existência de divergência jurisprudencial quanto aos valores cobrados a título de seguro habitacional, o Tribunal de origem concluiu que não ficou comprovado que o valor atualmente cobrado é excessivo:

"É já sedimentado nesta Corte o entendimento de que o valor da prestação do seguro obedece a critérios específicos de reajuste, de modo que, tratando-se o seguro contratado daquele regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, deve observar os índices da SUSEP.

(...)

Nessa equação, tampouco prospera o recurso da parte autora no tocante, já que, como bem observado na v. sentença, a parte autora não se desincumbiu de provar que os reajustes das parcelas de seguro habitacional não observaram os índices da SUSEP, que extrapolaram os níveis do mercado, ou que estão desproporcionais à prestação. Ao contrário, o perito judicial consigna expressamente que foram obedecidos os índices corretos (fl. 161, quesito 2). " (e-STJ 618/619).

Portanto, na espécie, a instância julgadora a quo formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, sendo, inviável a este Tribunal Superior concluir diferentemente, pois tal implica necessariamente adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual à pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se."

Acrescento, ainda, especificamente em relação às alegações sobre existência de capitalização, que a Segunda Seção desta Corte, no julgamento do REsp 973.827/RS, Rel. originário Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. para acórdão Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 27/6/2012, sob o regime do art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ, firmou o entendimento de que, nos contratos bancários em que as parcelas são pré-fixadas, **"a mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933".

Quanto à alegação de que sua pretensão em relação ao seguro habitacional é de livre escolha, e não análise de excessividade ou não, tal não se verifica na leitura de suas razões recursais, senão vejamos:

*"Nesse diapasão, curial o registro de que **o seguro compreensivo em questão deve atrelar-se aos reajustes das prestações** em consonância com as circulares e instruções da SUSEP. Repita-se, adstrito às regras especiais do próprio seguro compreensivo, não havendo que se falar nas regras de mercado.*

(...)

*Sendo assim não se tem como chegar a conclusão de que **os valores cobrados** são mesmos os praticados no mercado."*

De qualquer sorte, ainda que se considere que o pleito das recorrentes é, de fato, o de reconhecimento do direito à livre contratação da seguradora, tem-se que a matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido sob este enfoque, tampouco foram opostos embargos de declaração quanto ao ponto, de modo que falta um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). Por oportuno, leiam-se estes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada. 2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 504.841/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2014, DJe de 1º/8/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. BEM PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não há falar em violação dos arts. 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Para que se configure o prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível a penhora em caráter excepcional de imóvel comercial, no qual se localiza empresa do executado, desde que não seja utilizado para a residência de sua família e não haja outros bens livres e desembaraçados, passíveis de serem constritos. (REsp 1.114.767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 04/02/2010).

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 490.801/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe de 17/9/2014)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0134663-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 533.200 / RS

Números Origem: 00220559420044047100 200471000220551 220559420044047100

EM MESA

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ZELISMAR GAMA PEREIRA
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação -
Revisão do Saldo Devedor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ZELISMAR GAMA PEREIRA
AGRAVANTE : CLEUSA MARIA MORAES PEREIRA
ADVOGADO : GUSTAVO BERNARDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ALESSANDRA WEBER BUENO GIONGO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.